



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 19/2021

PROJETO DE LEI Nº 046/2021, QUE INSTITUI A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE DOWN” E O “PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE DOWN PARA PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que objetiva instituir a Semana de Conscientização sobre Síndrome de Down, a ser realizada com início na segunda-feira imediatamente anterior à data de 21 de março, que é o dia internacional da Síndrome de Down.

A iniciativa propõe, ainda, a criação do Programa Municipal de Orientação sobre Síndrome de Down para profissionais das áreas de saúde e educação, com o objetivo de orientar tecnicamente o pessoal das áreas da Saúde e Educação; prestar informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down; interagir com profissionais da Saúde, Educação, familiares e portadores da Síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos; gerar ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à Síndrome.

Seu artigo 3º dispõe acerca da implantação de um serviço multimídia de comunicação com os diversos setores do município e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down.

VOTO

Preliminarmente, note-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, ‘a’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, segundo o art. 196 da Constituição Federal. Trata-se de um direito de responsabilidade da União, dos Estados-membros, Distrito Federal e dos Municípios para sua efetiva concretização.

Tal previsão é ratificada no art. 23, II, da Lei Maior, dispondo que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

As criações de uma Semana de Conscientização e de um Programa de Orientação mostram-se importantes medidas, de alcance populacional considerável, para o aprendizado referente à Síndrome de Down, de modo que haja o aperfeiçoamento de profissionais que trabalham na área da saúde e, por conseguinte, sejam qualificados os seus serviços.

Quanto à competência legislativa municipal, ela encontra-se prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, vez que tanto a Semana quanto o Programa propostos são de interesse municipal, suplementando legislações federais e estaduais relativas à saúde:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nota-se também que o Projeto de Lei não adentra no campo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Apesar da criação de um programa municipal de orientação, não há disposições acerca de novas atribuições às Secretarias ou demais órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo, vez que os próprios profissionais do Município já existentes podem realizar tais atividades dentro de suas atribuições típicas. Nesta senda:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA DO ADOLESCENTE - NORMA PROGRAMÁTICA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - INTERESSE LOCAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

- A Lei Municipal nº. 5.796/14 aborda tema de interesse local, a legitimar, assim, a atividade legislativa pela Câmara Municipal de Betim (art. 30, inciso I da CR/88), sem abarcar matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e ainda, **limita-se a dispor, de modo genérico, sobre a implantação, Município de Betim, de Centro de Referência do Adolescente, sem, contudo, interferir na seara de atuação privativa do alcaide.**

VVEMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA DO ADOLESCENTE. VÍCIO DE INICIATIVA, COM VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. OCORRÊNCIA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NOVAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS COM VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001644-2/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 11/08/2017)

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Não há que se falar, portanto, em afronta ao princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, devido à criação de programa municipal, vez que preservada a independência e harmonia entre os Poderes.

Contudo, a elaboração de emenda suprimindo o art. 5º da proposição é importante para a manutenção da constitucionalidade da iniciativa. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes acerca da inconstitucionalidade de trechos legais que estabeleçam prazos para que o Poder Executivo regulamente determinada lei, vez que tal competência afronta o princípio da separação de poderes. Nesse sentido:

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Desse modo, sou pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei do legislativo em análise, com a elaboração da emenda supracitada.

TONY FERNANDES

RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na sala das sessões João Niceras de Moraes, no dia 15/03/2021, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº 046/2021.

Sala das Comissões. 15/03/2021

(Raério de Araújo)

PRESIDENTE

(Larissa Rosado)

VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 046/2021, QUE INSTITUI A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE DOWN” E O “PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE

SÍNDROME DE DOWN PARA PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE
SAÚDE E EDUCAÇÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Suprima-se o art. 5º do projeto de lei em questão, enumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021